



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591181 - SP (2024/0087708-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137
AGRAVADO : EDSON RICARDO DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE, INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.911 DO CÓDIGO CIVIL E 833, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não respondem pelas dívidas dos donatários os bens que lhes foram transmitidos por doação, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591181 - SP (2024/0087708-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833
OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137
AGRAVADO : EDSON RICARDO DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE, INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.911 DO CÓDIGO CIVIL E 833, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não respondem pelas dívidas dos donatários os bens que lhes foram transmitidos por doação, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial, este, por sua vez, manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. Impossibilidade. Imóveis gravados com cláusula de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. Inteligência dos arts. 1.911 do Código Civil e 833, I, do CPC. Manutenção da r. decisão interlocutória. RECURSO DA EXEQUENTE NÃO PROVIDO." (fl. 55)

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante apontou ofensa ao art. 1.911 do Código Civil de 2002, sustentando, em resumo, que *"é reconhecido o valor econômico da nu-propriedade, uma vez que a lei confere ao nu-proprietário o direito de disposição e sequela, podendo a coisa ser alienada, gravada, sem que com isso se alterem os direitos do usufrutuário. É certo que o fato de o bem estar gravado de ônus real e de haver copropriedade, inviabiliza, em tese, a execução, na medida em que o direito do arrematante sobre o bem seria limitado. Nada*

obsta, entretanto, a possibilidade de penhora sobre os direitos do executado" (fl. 66).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial deve ser conhecido, porquanto tempestivo e impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, motivo pelo qual se passa à análise das questões devolvidas a esta Corte Superior no apelo nobre.

A ora agravante visa reformar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento ao agravo de instrumento. A recorrente busca a penhora da nua-propriedade de três imóveis pertencentes a Edson Ricardo de Carvalho Souza, ora agravado, que foram recebidos em doação com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

Argumenta que, apesar dessas cláusulas, a nua-propriedade pode ser penhorada, pois a jurisprudência admite tal medida, mesmo quando o imóvel está gravado com essas restrições, desde que o direito de usufruto seja respeitado até sua extinção. O acórdão recorrido, no entanto, entendeu que a penhora não é possível, citando o artigo 833, I, do CPC, que protege bens impenhoráveis.

Para tanto, a ora agravante sustenta que o art. 1.911 do Código Civil, que trata da inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, deve ser interpretado de forma a não prejudicar os credores, permitindo a penhora da nua-propriedade para garantir o juízo e a satisfação do crédito.

Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça, conforme anteriormente mencionado, negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão do juízo da execução que indeferiu a realização da penhora dos imóveis pertencentes ao executado, porquanto gravados com cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade.

Eis os fundamentos constantes no v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de penhora dos imóveis indicados.

Observe-se o teor da r. decisão agravada:

'Vistos etc. 1. Os imóveis ora indicados pelo exequente estão gravados com cláusula de impenhorabilidade (fls. 232, 236 e 240).

De fato, como se vê das certidões das matrículas (fls. 229/241), o executado recebeu, em 18/06/2018 (portanto antes do ajuizamento da presente ação), fração ideal da nua propriedade dos bens, por doação com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade.

Tendo isso em vista, e considerando que não se trata de dívida relacionada ao próprio imóvel, há óbice à constrição pretendida.

Eventual cancelamento da cláusula restritiva deverá ser discutida em ação própria, distribuída livremente pelo interessado.

(...)

Nessa ordem de ideias, fica rejeitada a penhora dos imóveis, pretendida

a fls. 226/227.

2. Os autos permanecerão em Cartório, por mais 30 (trinta) dias; se não houver novos requerimentos, no prazo, aguardarão provocação no arquivo.

Intimem-se.'.

O presente cumprimento de sentença está lastreado no título judicial, que condenou o Executado ao pagamento de indenização por perdas e danos, pela utilização da máquina objeto de comodato entre as partes após aviso prévio de rescisão contratual, além do ônus sucumbencial. Atribuiu o valor atualizado de R\$ 5.694,13 para SET.2019.

Após terem restado infrutíferas as tentativas de localização de ativos e bens móveis em nome do Executado (e-fls. 69/70 e 91 autos principais), a Exequirente logrou penhorar créditos oriundos da Nota Fiscal Paulista do Executado (R\$ 409,14 e-fl. 105 autos principais).

Com o prosseguimento da execução e a ausência de satisfação do débito, a Exequirente veio aos autos com o fim de penhorar a fração ideal de imóveis pertencentes ao Executado, sobrevindo a r. decisão que indeferiu o pleito e que deu lastro ao presente recurso.

Pois bem. O art. 1.911 do Código Civil estipula que “A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.”

Em harmonia com o dispositivo supracitado, de acordo com o art. 832 do Código de Processo Civil, “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

Com efeito, das matrículas dos imóveis juntadas aos autos (e-fls. 229/241 autos principais), nota-se que os bens foram doados ao Executado e suas irmãs, ficando reservado o usufruto vitalício destes por seus genitores. E, pelo título que originou referidos registros (doação e usufruto), os doadores gravaram a doação com as cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade vitalícias.

Ora, não se trata de hipótese legal de dívida que autoriza a penhora sobre o próprio bem imóvel (Lei 8.009/90), tendo os doadores dos imóveis, por ato voluntário, gravado os bens com referidas cláusulas para fins de preservar o patrimônio de seus filhos, dentre os quais se inclui o ora Executado. E, nesse sentido, não se pode cogitar da penhora de tais imóveis, por serem impenhoráveis, a teor do que dispõe o art. 833, I, do CPC.”

(fls. 56-57, destaques acrescentados)

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seus artigos 832 e 833, I, estabelece que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis. Essa previsão se aplica, de forma inequívoca, aos imóveis sobre os quais recaia cláusula de impenhorabilidade, uma vez que tal restrição impede não apenas a alienação voluntária, mas também qualquer forma de constrição judicial, incluindo a penhora.

A propósito:

"Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

Portanto, a impenhorabilidade, uma vez regularmente instituída, deve ser respeitada

em sua totalidade, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei, como em execuções por dívida relacionada ao próprio bem, hipóteses estas que não se verificam no presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a impenhorabilidade deve ser respeitada, salvo quando presentes os requisitos legais que justifiquem sua relativização, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. DÍVIDAS DO MORTO. TESTAMENTO QUE GRAVA OS IMÓVEIS DEIXADOS COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE PENHORA, EM EXECUÇÃO MOVIDA POR CREDOR DO DE CUJUS.

1. Os bens deixados em herança, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou de impenhorabilidade, respondem pelas dívidas do morto.

2. Por força do Art. 1.676 do Código Civil de 1916, as dívidas dos herdeiros não serão pagas com os bens que lhes foram transmitidos em herança, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, por disposição de última vontade. Tais bens respondem, entretanto, pelas dívidas contraídas pelo autor da herança.

3. A cláusula testamentária de inalienabilidade não impede a penhora em execução contra o espólio.

(REsp n. 998.031/SP, relator **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, Terceira Turma, julgado em 11/12/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1230)

EXECUÇÃO. DOAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. SUBSISTÊNCIA CLÁUSULA, INDEPENDENTEMENTE DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DOS BENS.

- O gravame da impenhorabilidade pode ser instituído independentemente da cláusula de inalienabilidade. O donatário não estará impedido de alienar; mas o bem ficará a salvo de penhoras.

Recurso especial conhecido e provido para anular a penhora.

(REsp n. 226.142/MG, relator **Ministro BARROS MONTEIRO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2000, DJ de 29/5/2000, p. 160)

Portanto, estando as conclusões lançadas no v. acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ, que dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.591.181 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0087708-6

Número de Origem:

00075581320198260566 0007558132019826056610001756420198260566 10001756420198260566
20693451920238260000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137

AGRAVADO : EDSON RICARDO DE CARVALHO SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

